



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

**Parecer nº 40/2019**

**Processo:** PR 01/2019.

**Interessado(s):** Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Assunto:** Análise Jurídica do Projeto de Resolução n.º 01/2019.

**Autor:** Vereadora Patrícia Beck

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. EXAME DE JURIDICIDADE. PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO. ANTIJURIDICIDADE. ANTIRREGIMENTALIDADE. NORMA ALTERADORA COLIDENTE COM DEMAIS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE OUTROS DISPOSITIVOS PARA CONTEMPLAR O OBJETO NORMATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA MELHOR TÉCNICA LEGISLATIVA.

## I. Relatório

Cuida o presente parecer do Exame de Juridicidade do Projeto de Resolução n.º 01/2019, de autoria da Vereadora Patrícia Beck, visando alterar a Resolução n.º 8, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Hamburgo.

Sobre o Exame de Juridicidade, explica Luciano Henrique da Silva Oliveira, ser a conformidade de determinada matéria ao Direito. Isto é, “*Uma matéria é jurídica se está em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Podemos entender a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

*juridicidade em sentido amplo de uma proposição como o conjunto de sua constitucionalidade, sua regimentalidade e sua juridicidade em sentido estrito, esta abrangendo o atendimento aos atributos da norma legal, a legalidade, a aderência aos princípios jurídicos e a observância da técnica legislativa, além de outros aspectos de juridicidade.”<sup>1</sup>*

Ressalte-se que a proposição foi lida no expediente da sessão do dia 04 de fevereiro de 2019 e que, atendidos os requisitos regimentais, situa-se em condições de análise. É o que basta relatar, dessarte passa-se a fundamentar.

## II. Da Preliminar

Prefacialmente, torna-se imperioso esclarecer tecer breves comentários distinguindo os regimes diferenciados de tramitação que envolvem o processo legislativo impostos pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta casa.

O art. 42 da Lei orgânica municipal dispõem o seguinte:

Art. 42 Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da leitura no Expediente de **qualquer projeto**, a requerimento de qualquer Vereador, o Presidente da Câmara mandará incluí-lo na Ordem do Dia, para ser discutido e votado, mesmo sem parecer. **(grifou-se)**

A Resolução n.º 8, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, traz, de maneira esparsa, procedimentos levemente distintos a respeito das tramitações normativas.

No art. 55 do Regimento Interno há previsão de que a Comissão temática deverá exarar parecer em no máximo 45 dias a contar do recebimento da matéria pela secretaria e o §2º do mencionado dispositivo afirma que em não havendo parecer pela comissão ao final do prazo, a proposição será votada independentemente de parecer, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Legislativo.

Regra geral, portanto, as tramitações dos projetos normativos na Câmara Municipal, antes de serem encaminhados à votação em plenário, durarão cerca de 45 dias – salvo codificações, eis que o prazo possui o cômputo dobrado.

<sup>1</sup> OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 11 ago. 2014.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

Mister mencionar, contudo, certas incongruências existentes entre o previsto na Lei Orgânica e o disposto no Regimento Interno, no que tange ao processo legislativo e sua tramitação em regime de urgência, explique-se.

Agora, analise-se o disposto nos arts. 41 da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 41** No início ou em qualquer fase de tramitação de **projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito**, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

**§ 1º** Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação. (grifou-se)

**§ 2º** Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Ora, é nítida a inconsistência entre o art. 41 e o art. 42 da própria Lei Orgânica, eis que todo e qualquer projeto deverá tramitar pelo prazo máximo de 45 dias da leitura no expediente, mediante requerimento de qualquer parlamentar. Por óbvio, se entre os arts. mencionados há antinomia (conflito entre normas), é certo também que a regra aposta no Regimento Interno da Câmara não obedece os limites impostos para tramitação das proposições, não seguindo portanto os moldes impostos pela lei maior do município.

Prosseguindo, infere-se do art. 41 da LOM – Lei Orgânica Municipal – a tentativa de replicar o conteúdo disposto no *caput*, no §1º, e no §2º, do art. 64 da Constituição Republicana, senão veja-se:

**Art. 64.** A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

**§ 1º** O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**§ 2º** Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

O dispositivo narrado traduz o chamado procedimento abreviado de exame das proposições, processo legislativo sumário ou regime de urgência constitucional. LENZA afirma que nesses casos o *Presidente da República, nos projetos de sua iniciativa, poderá solicitar urgência na apreciação a ser realizada pelos congressistas*. *Como visto, a discussão iniciar-se-á na Câmara dos Deputados (art. 64, caput), devendo ser apreciada em 45 dias. Seguirá, então, para o Senado Federal, que também terá o prazo de 45 dias para apreciar a matéria. Em caso de emenda pelo Senado, sua apreciação será feita no prazo de 10 dias pela Câmara dos Deputados (art. 64, §§ 1.º a 3.º), vedando-se, é claro, como já visto, qualquer subemenda. Percebe-se, então, que o procedimento sumário tem prazo de, no máximo, 100 dias (45 dias em cada casa + 10 dias em caso de emenda do Senado Federal a ser apreciada pela Câmara dos Deputados)*<sup>2</sup>.

No entanto, não há que se confundir o procedimento abreviado, prerrogativa constitucionalmente assegurada ao Chefe do Poder Executivo, com o procedimento abreviado contido no Regimento Interno da Casa Parlamentar, este como manifestação dos *interna corporis acta*.

Por *interna corporis* entende-se aqueles atos e atividades realizados no interior das Casas Parlamentares e dizem respeito à garantia da liberdade de expressão dos parlamentares, à definição de uma agenda deliberativa, à competência para a adoção de regulamentos definidores de procedimentos legislativos, e, sobretudo, diz respeito à liberdade para modificá-lo e interpretá-lo.

Definem um amplo espaço de liberdade para a atuação das casas legislativas, englobando, inclusive, a possibilidade de fazer cumprir, ou não, os regulamentos que, livremente, adota e interpreta, além de representar a expressão máxima de atuação independente do Parlamento contra toda forma de ingerência de qualquer outra instância de poder, administrativa ou jurisdicional.

Os *interna corporis acta* consubstanciam a garantia de atuação independente dos parlamentos que se auto-organizam de modo independente, definindo, sobretudo, os processos legislativos que permitem a elaboração das espécies de leis previstas constitucionalmente. Não obstante a Constituição estabelecer normas sobre processo legislativo, tanto o ordinário quanto os de caráter

<sup>2</sup> Lenza, Pedro Direito constitucional esquematizado. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 656.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

especial, ela o faz em linhas gerais.

O devido processo legislativo é definido à luz da Constituição pelas próprias casas legislativas, no âmbito do seu regimento interno, que prevê, para cada espécie legislativa, os atos legislativos que integram a sequência normativa do seu respectivo procedimento, estabelecendo o modo como se dá a participação dos parlamentares e demais sujeitos processuais no processo de produção normativa de caráter legislativo.

Dito isto, serão veiculados por meio de resolução, os Regimentos Internos dos Parlamentos, seja em âmbito Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, bem como contidos os atos de criação de comissões parlamentares temporárias, as comissões parlamentares de inquérito, os atos de cassação de mandato de parlamentares, os atos do Senado Federal que suspendem a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, entre outras.

As resoluções são atos legislativos que disciplinam a matéria privativa das casas legislativas e que recebem a designação de internos, aderindo ao conceito de *interna corporis acta*. Reconhecido o caráter normativo-legislativo da resolução, faz-se relevante ressaltar que seu processo legislativo atende aos mesmos princípios constitucionais processuais que caracterizam o modelo constitucional processual brasileiro, devendo, pois, serem observados à luz da Magna Carta<sup>3</sup>.

Feitas as considerações, a Resolução n.º 8, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Hamburgo tratou de estabelecer um rito próprio de urgência, desvinculado daquele contido no art. 41, privativo ao Chefe do Poder Executivo.

Sobre o rito sumário ou abreviado de votação dos projetos de lei, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Hamburgo prevê:

**Art. 62. É obrigatório o parecer da respectiva Comissão Permanente sobre as matérias de sua competência, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer competente, salvo se decorrido o prazo regimental ou se aprovado requerimento de urgência.**

**§ 1º** Transcorrido o prazo regimental sem que tenha sido exarado parecer, o Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, incluirá a proposição na Ordem do Dia para ser discutida e votada, não sendo admitido pedido de vista.

<sup>3</sup> LAGES, Cintia Garabini. *Interna Corporis Acta e os limites do controle judicial dos atos legislativos*. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 6, nº 2, 2016 p. 89-103.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

§ 2º Se for aprovado pelo Plenário o requerimento de urgência, a proposição será incluída na Ordem do Dia para ser discutida e votada, não sendo admitido pedido de vista.

Art. 105. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

(...)  
V – urgência;

Art. 150. As discussões dos projetos dar-se-ão globalmente.

(...)

§ 8º A concessão do pedido de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, o qual, se aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros, importará dispensa dos pareceres ainda não exarados.

Corroborando com a possibilidade de os regimentos internos estabelecerem ritos próprios à luz particularidades internas dos trabalhos, o constitucionalista Pedro Lenza afirma o seguinte:

(...) Por fim, apenas esclarecemos que, além dos casos dos projetos que tramitam sob o regime de urgência, constitucionalmente previstos e acima comentados, há hipóteses às quais, regimentalmente, se estabelece a possibilidade de requerer urgência na votação de determinadas matérias. No entanto, nessas situações, a previsão é regimental e não constitucional (cf. arts. 336 do RISF e 152 do RICD), seguindo-se as peculiaridades de cada regimento interno<sup>4</sup>

O que se quer aqui, de maneira sinótica, é distinguir o processo legislativo sumário (ou constitucional) conferido exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, contido no art. 41 da Lei Orgânica Municipal<sup>5</sup>, bem como no inciso I, do art. 131, do Regimento<sup>6</sup>, dos regimes abreviados contidos no Regimento Interno<sup>7</sup>, conferido aos parlamentares. Um iniciado através de uma proposição (art. 150, §8º) na forma de

4 Lenza, Pedro Direito constitucional esquematizado. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 657.

5 Art. 41 No início ou em qualquer fase de tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

6 Art. 131. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

I – projetos de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência, na forma da Lei Orgânica

7 Art. 150. As discussões dos projetos dar-se-ão globalmente.

...

§ 7º Qualquer projeto somente poderá ser incluído para apreciar na Ordem do Dia a partir da quinta Sessão Ordinária subsequente àquela em que tenha sido lido no Expediente, salvo deliberação em contrário, aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 8º A concessão do pedido de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, o qual, se aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros, importará dispensa dos pareceres ainda não exarados.

§ 9º No caso de sessão Extraordinária convocada por motivo de extrema urgência os pareceres também poderão ser dispensados, por decisão da maioria dos Vereadores presente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

requerimento dirigida ao presidente, obedecendo as particularidades e singularidades impostas pela norma regimental, sendo pura e simples manifestação de autonomia e independência dos atos *interna corporis*, prerrogativa constitucionalmente assegurada ao Órgão do Legislativo para dispor acerca dos seus trabalhos; outro, através de votação em plenário, com aprovação de 2/3 dos parlamentares (art. 150, §7º); e, por fim outro previsto para casos de extrema urgência em sessão extraordinária (art. 150, §9º).

Inclusive, reforçando a tese exposta, relativa a autonomia dos atos *interna corporis*, é cediço o entendimento do Pretório Excelso, inclusive, quanto a impossibilidade de revisão e interpretação de tais atos, veja-se:

EMENTA: Mandado de segurança. Projeto de Decreto Legislativo nº 5/2018. Alegação de nulidade no procedimento de discussão e de aprovação, no Senado Federal, de referida proposição. Direito público subjetivo dos parlamentares à correta elaboração, pelo Poder Legislativo, das leis e demais espécies normativas. Legitimidade ativa, para esse efeito, reconhecida a qualquer membro das Casas do Congresso Nacional. Ulterior promulgação do correspondente ato legislativo (decreto legislativo). Novação objetiva do ato impugnado na presente sede processual. Consequente perda superveniente de objeto do mandado de segurança, sob pena de conversão do "writ" mandamental em ação direta de constitucionalidade, para cujo ajuizamento falece legitimidade aos impetrantes. Precedentes. Discussão em torno do número de Senadores da República presentes à 21ª Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal. Alegações que são contrariadas pelo próprio teor da ata oficial da reunião legislativa. O valor jurídico da ata oficial dos trabalhos parlamentares. Presunção "juris tantum" de legitimidade e de veracidade do que se contém nesse documento legislativo (princípio da literalidade). Doutrina. Precedentes. Consequente iliquidez dos fatos subjacentes a essa controvérsia. Objeção que implica exame aprofundado de fatos e que demanda confronto analítico de matéria essencialmente probatória. Tema que refoge aos estreitos limites do "writ" mandamental, que exige prova pré-constituída como requisito imprescindível à constatação, em cada situação ocorrente, do direito líquido e certo invocado. A questão do "judicial review" e o princípio da separação de poderes. **Divergências "interna corporis" e discussões de natureza regimental: apreciação vedada ao Poder Judiciário, por tratar-se de temas que devem ser resolvidos na esfera de atuação do próprio Congresso Nacional.** Ensaio de indevida judicialização de questões estritamente políticas. **Inadmissibilidade.** Doutrina. Precedentes. Ausência, no caso, de controvérsia constitucional. Carência da ação de mandado de segurança em razão de os autores, embora pretendendo ordem mandamental contra o Presidente da República, haverem deixado de incluí-lo no polo passivo da presente demanda. O Poder Judiciário não dispõe de competência para, agindo de ofício, ordenar a mutação subjetiva do polo passivo da relação processual. Precedentes. Mandado de segurança que se julga extinto.<sup>8</sup> (grifou-se)

8 MS 35586 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 13/04/2018, publicado em PROCESSO



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR: (IN)DEFERIMENTO. PRELIMINAR: OBJETO DO PEDIDO. DECISÃO DO CONGRESSO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. MATÉRIA 'INTERNA CORPORIS'. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO.

(...)

**II – A natureza 'interna corporis' da deliberação congressional – interpretação de normas do Regimento Interno do Congresso – desautoriza a via utilizada.** Cuida-se de tema imune à análise judiciária. Precedentes do STF. Inocorrência de afronta a direito subjetivo.

Agrado regimental parcialmente conhecido e provido, levando ao não conhecimento do mandado de segurança.<sup>9</sup> (grifou-se)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA CONTRA O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECUSA DE PROCESSAMENTO POR INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA: INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA IMPUTADA AO DENUNCIADO. IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL. PRECEDENTES. A QUESTÃO DO 'JUDICIAL REVIEW' E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ATOS 'INTERNA CORPORIS' E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIAÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.<sup>10</sup>

Feitas as considerações preliminares, passa-se a análise pormenorizada acerca da juridicidade ou antijuridicidade que envolve proposição.

## III. Da Fundamentação

Primeiramente, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 16/04/2018 PUBLIC 17/04/2018.

9 MS 21.754-AgR/RJ, Red. p/ o acórdão Min. FRANCISCO REZEK.

10 MS 34.099-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

---

III – elaborar seu regimento interno;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XII – elaborar seu regimento interno;

Ademais, conforme a CRFB, compete às Casas Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Sobre o tema, consoante brilhantemente pontuado pelo célebre jurista HELY LOPES MEIRELLES, em obra clássica da nossa literatura jurídica:

*"(...)O regimento é elaborado exclusivamente pela Câmara, votado e aprovado pelo plenário, em forma de resolução, promulgada e publicada pelo presidente, sem qualquer interferência do prefeito. Sua modificação também se faz por este processo, observando-se sempre o disposto na lei orgânica municipal a respeito (CF, art. 29, XI).*

*Como ato regulamentar, o regimento interno não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes na Constituição ou das leis, em especial da lei orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei. A função do regimento interno não é compor o órgão legislativo do Município; é reger-lhe os trabalhos.<sup>11</sup>*

Superada a análise da Constitucionalidade formal e material, isto é, da iniciativa parlamentar para dispor sobre seu regimento bem como adequação e compatibilidade com a Constituição Republicana, passa-se a verificar a conformidade do projeto com o disposto na Lei Orgânica, bem como da compatibilidade com o próprio o regimento.

No ano de 2009, veio à luz a Resolução Nº 8/15L/2009, em vigor até o presente momento, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Hamburgo. Sobre as alterações e produções de projetos de resolução, tal norma dispõe o seguinte:

Art. 12. Compete ao Vereador:

(...)

III – apresentar proposições que visem o interesse coletivo;

---

11 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. Editora Malheiros, São Paulo, 2006, pp. 674.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

Art. 94. O projeto de resolução destina-se a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de economia interna da Câmara Municipal, sobre os quais esta deva pronunciar-se em caso concreto.

§ 1º Constitui matéria de projetos de resolução:

(...)

VII – Regimento Interno e suas alterações;

Art. 155. As seguintes matérias sujeitam-se à deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, além de outras previstas na Lei Orgânica e neste Regimento:

(...)

II – alterações a este Regimento;

Dito isto, é solar que o projeto de resolução pode ser proposto por qualquer vereador.

Em que pese a nobre intenção do parlamentar, ultrapassada a fase de pressupostos objetivos os quais restaram preenchidos, no mérito, a proposição, no momento, encontra-se maculada de antijuridicidade, explique-se.

O art. 1º do PR 1/2019 propõe o acréscimo de parágrafo no art. 55, do Regimento Interno, dispondo o seguinte:

§ 6º Quando aprovada matéria em regime urgência, e não coincidir com as datas das reuniões das respectivas comissões, estas deverão reunir-se extraordinariamente.

Já o disposto no art. 2º do PR 01/2019 acrescenta o §2º ao art. 105, do Regimento Interno, dispondo o seguinte:

§ 2º Somente serão incluídas na pauta de urgência os requerimentos que forem protocolados até quarenta e oito horas antes da Sessão Plenária, carecendo de pronunciamento das comissões sobre o requerimento e devendo conter a data da votação.

Impende evidenciar a necessidade de observância, na elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, do disposto na Lei Complementar nº 95/1998.

O atendimento aos requisitos elencados na mencionada Lei Complementar, não somente trazem benefícios para que haja uma melhor interpretação do texto, como também confere segurança jurídica aos administrados que serão submetidos às normas gerais e abstratas produzidas em conjunto pelos poderes estatais.

Nesse sentido, estabelece a legislação nacional:



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

---

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I – para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônima com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

III – para a obtenção de ordem lógica:

(...)

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Ora, com a devida vênia, o art. 1º, ao acrescentar o §6º ao art. 55 do Regimento Interno, demonstra-se como deslocado, eis que trata sobre tramitações em regime de urgência ferindo, pois, a lógica da norma (poderia estar localizada em proximidade ou no art. que trata da tramitação de urgência). Ainda o trecho “Quando aprovada a matéria em regime de urgência” passa o entendimento de que determinado texto, após ter sido aprovado pelo Plenário, em regime de urgência, deverá ser remetido as Comissões temáticas que reunir-se-ão extraordinariamente para deliberar sobre a matéria. No entanto, logicamente, conforme explicitado, tal matéria já teria sido aprovada pelo colegiado, o que causa no mínimo dificuldade de interpretação levando a insegurança jurídica do texto.

Já o art. 2º que visa a acrescentar o §2º ao art. 105 do Regimento Interno, resta igualmente prejudicado, seja pela melhor técnica legislativa, quando deixa de modificar o parágrafo único para §1º, seja pela inserção de novo instituto, com a



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

criação de uma nova nova terminologia, denominada “pauta de urgência”, sobre a qual não há qualquer definição semelhante constante do Regimento, o que, por si só leva a falta de clareza e de precisão.

### III. Conclusão

Diante do todo exposto, relativamente a Exame de Juridicidade, entende-se ser, o PR 01/2019, antijurídico, eis que a proposição não se coaduna com a melhor técnica legislativa, haja vista a falta de clareza, precisão e lógica do conteúdo normativo e que, pela gravidade e extensão, contaminam a integralidade da proposição, opinando a Procuradoria para que a Comissão de Constituição e Justiça obste o prosseguimento do processo legislativo.

É o parecer.

Novo Hamburgo, 30 de abril de 2019.

  
Wedner Lacerda  
Procurador  
OAB/RS n.º 95.106

  
Marcela Arti Silva  
Procuradora-Geral  
OAB/RS n.º 68.028